



**MUNICÍPIO DE MELGAÇO**

**REGULAMENTO DO  
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MELGAÇO**

**Índice**

PREÂMBULO .....	5
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE .....	5
Artigo 1º Norma habilitante .....	5
Artigo 2º Definições .....	5
Artigo 3º Legitimidade .....	6
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS .....	6
Artigo 4º Âmbito .....	6
Artigo 5º Serviços de recepção e inumação de cadáveres .....	7
Artigo 6º Serviços de registo e expediente geral .....	7
Artigo 7º Horário de funcionamento .....	7
CAPÍTULO III DA REMOÇÃO .....	7
Artigo 8º Remoção .....	7
CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE .....	8
Artigo 9º Regime aplicável .....	8
CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES .....	8
Artigo 10º Locais de inumação .....	8
Artigo 11º Inumações fora do cemitério público .....	8
Artigo 12º Modos de inumação .....	8
Artigo 13º Prazos de inumação .....	9
Artigo 14º Condições para a inumação .....	9
Artigo 15º Autorização de inumação .....	9
Artigo 16º Tramitação .....	9
Artigo 17º Insuficiência da documentação .....	10
Artigo 18º Sepultura comum não identificada .....	10
Artigo 19º Classificação .....	10
Artigo 20º Sepulturas temporárias .....	10
Artigo 21º Sepulturas perpétuas .....	10
Artigo 22º Suspensão da Ocupação .....	10
Artigo 23º Seccionamento .....	11
Artigo 24º Dimensões .....	11
Artigo 25º Organização do espaço .....	11
Artigo 26º Enterramento de crianças .....	11
Artigo 27º Espécies de jazigos .....	11
Artigo 28º Inumação em jazigo .....	12
Artigo 29º Deteriorações .....	12
Artigo 30º Consumo aeróbia .....	12

CAPÍTULO VI Das Exumações .....	12
Artigo 31º Prazos .....	12
Artigo 32º Aviso aos interessados .....	12
Artigo 33º Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos .....	13
CAPÍTULO VII DAS TRANSLADAÇÕES .....	13
Artigo 34º Competência .....	13
Artigo 35º Condições de trasladação.....	13
Artigo 36º Registos e Comunicações .....	13
CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE TERRENOS .....	14
Artigo 37º Concessão .....	14
Artigo 38º Pedido .....	14
Artigo 39º Concessões após inumações .....	14
Artigo 40º Alvará de Concessão .....	14
Artigo 41º Prazos de realização de obras.....	15
Artigo 42º Autorizações .....	15
Artigo 43º Transladação de restos mortais .....	15
Artigo 44º Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua.....	15
CAPÍTULO IX TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS .....	16
Artigo 45º Transmissão.....	16
Artigo 46º Averbamento.....	16
CAPÍTULO X SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS.....	16
Artigo 47º Conceito.....	16
Artigo 48º Declaração de prescrição .....	17
Artigo 49º Realização de obras .....	17
Artigo 50º Restos mortais não reclamados.....	17
Artigo 51º Âmbito deste capítulo.....	17
CAPÍTULO XI CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS .....	18
Secção I Das Obras .....	18
Artigo 52º Licenciamento .....	18
Artigo 53º Projecto.....	18
Artigo 54º Requisição dos jazigos .....	18
Artigo 55º Ossários municipais .....	19
Artigo 56º Jazigos de capela .....	19
Artigo 57º Requisitos das sepulturas.....	19
Artigo 58º Obras de conservação .....	19
Artigo 59º Desconhecimento da morada .....	19
Artigo 60º Casos omissos.....	20

Artigo 61º Sinais funerários .....	20
Artigo 62º Embelezamento .....	20
Artigo 63º Autorização prévia .....	20
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS .....	20
Artigo 64º Entrada de viaturas particulares .....	20
Artigo 65º Proibições no recinto do cemitério .....	20
Artigo 66º Retirada de objectos .....	21
Artigo 67º Realização de cerimónias .....	21
Artigo 68º Abertura de caixão de metal .....	21
CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES .....	21
Artigo 69º Fiscalização .....	21
Artigo 70º Competência .....	22
Artigo 71º Contra-ordenações e coimas .....	22
Artigo 72º Sanções acessórias .....	22
Artigo 73º Destino das Coimas .....	23
CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS.....	23
Artigo 74º Dúvidas .....	23
Artigo 75º Persuasão e sensibilização.....	23
Artigo 76º Disposições anteriores.....	23
Artigo 77º Entrada em vigor.....	23

## PREÂMBULO

O Regulamento Municipal de Cemitério de Melgaço foi aprovado em Assembleia Municipal de 18 de Fevereiro de 2006, motivado pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 5/2000 de 29 de Janeiro e Decreto-Lei 138/2000, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao Direito Mortuário, e pelo facto de o Cemitério da Vila ter sofrido obras de ampliação que implicaram uma alteração de morfologia do terreno.

Com a prática, foram denotadas algumas lacunas e questões interpretativas que agora se pretendem corrigir, nomeadamente quanto ao regime jurídico da concessão, concessão de uso e gozo do domínio público cuja afectação nunca poderá desligar-se de uma autêntica concessão de um serviço público. Feita essa clarificação, é proposta a extinção das transmissões entre não sucessíveis legais, figura que era admitida, embora sujeita ao pagamento de taxas para sepultura perpétua de €300,00 e jazigo €500,00.

A tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças passará a integrar o Regulamento de Taxas Municipais, elaborado nos termos do novo Regime jurídico de Taxas Locais.

O projecto de regulamento foi publicado no Portal Municipal, no jornal local Melgaço Hoje e disponibilizado para consulta no edifício dos Paços do Concelho e na secretaria da Divisão de Serviços Urbanos, para apreciação pública entre os dias 09 de Novembro e 23 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 118.º do CPA, não tendo sido apresentadas propostas de alteração ou quaisquer sugestões.

**Aprovado pela Câmara Municipal em 08/02/2010**

**Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2010**

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

### Artigo 1º Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artº 241 da Constituição da República Portuguesa, artº 53.º n.º 2 al. a) e 64.º n.º 7 da Lei 169/99 com a redacção dada pela Lei 5-A/2002, e com observância do regime estabelecido no Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

### Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e seus Adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público da Comarca de Melgaço;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu, ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas
- n) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### **Artigo 3º Legitimidade**

- 1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

### **Artigo 4º Âmbito**

- 1 — O Cemitério Municipal da Vila de Melgaço, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Melgaço, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.
- 2 — Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal da Vila de Melgaço, observadas, as disposições legais e regulamentares, quando for caso disso:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com funções delegadas.

#### **Artigo 5º**

#### **Serviços de recepção e inumação de cadáveres**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos ao Presidente da Câmara ou a quem for delegada esta competência, ao qual compete cumprir, e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### **Artigo 6º**

#### **Serviços de registo e expediente geral**

- 1 — Os serviços de registo, expediente geral e expediente respeitante à concessão de terrenos estarão a cargo da Secretaria da Divisão de Serviços Urbanos, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 — O serviço de secretaria funciona todos os dias úteis de Segunda a Sexta das 9.00h às 16:30 h.

#### **Artigo 7º**

#### **Horário de funcionamento**

- 1 — O Cemitério Municipal funciona diariamente das 8:00H até 17:00 H, prolongando-se o horário até às 19:00 H de 1 de Julho a 31 de Outubro.
- 2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com funções delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

#### **Artigo 8º**

#### **Remoção**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE**

### **Artigo 9º Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## **CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES**

### **Artigo 10º Locais de inumação**

- 1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de conspção aeróbia de cadáveres.
- 2 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

### **Artigo 11º Inumações fora do cemitério público**

- 1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
  - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

### **Artigo 12º Modos de inumação**

- 1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
- 4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### **Artigo 13º** **Prazos de inumação**

- 1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

### **Artigo 14º** **Condições para a inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 15º** **Autorização de inumação**

- 1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c) Os documentos a que alude o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo 16º** **Tramitação**

- 1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na Secretaria da D.S.U. do Município de Melgaço, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

**Artigo 17º**  
**Insuficiência da documentação**

- 1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

**Artigo 18º**  
**Sepultura comum não identificada**

- 1 — É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
  - a) Em situação de calamidade pública;
  - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

**Artigo 19º**  
**Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas.

**Artigo 20º**  
**Sepulturas temporárias**

- 1 — São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de 3 anos, findo os quais se pode proceder à exumação.
- 2 — É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

**Artigo 21º**  
**Sepulturas perpétuas**

- 1 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi concedida nesses termos.
- 2 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 3 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

**Artigo 22º**  
**Suspensão da Ocupação**

A Câmara Municipal poderá suspender a ocupação sempre que:

- a) Se proceda à exumação e transladação das ossadas existentes.
- b) Se verifique atraso no pagamento até ao limite de 2 anos, bastando para isso notificar o interessado através de bilhete-postal para a morada conhecida.
- c) Em caso de calamidade pública.

### **Artigo 23º** **Seccionamento**

As sepulturas perpétuas devem localizar-se em Talhões distintos das destinadas a sepulturas temporárias, de acordo com representação na Planta anexa a este Regulamento, sob o Anexo II

### **Artigo 24º** **Dimensões**

- 1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para adultos:
    - i) Comprimento 2,00m
    - ii) Largura 0,70m
    - iii) Profundidade 1,15m
  - b) Para crianças:
    - i) Comprimento 1,00m
    - ii) Largura 0,55m
    - iii) Profundidade 1,00m
- 2 — Quando solicitado pela família e desde que o terreno o permita pode efectuar-se o chamado Covato Duplo que consiste em efectuar o covato com mais um metro de profundidade de modo a possibilitar a sua dupla utilização sem tempo de espera.
- 3 — Nos Talhões H e G as sepulturas têm todas as dimensões previstas para Sepulturas de adultos.

### **Artigo 25º** **Organização do espaço**

- 1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.
- 2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

### **Artigo 26º** **Enterramento de crianças**

- 1 — Além de talhões privativos que se considerem justificados, para o enterramento de crianças são reservados os números 1 a 12 do Talhão A.
- 2 — As sepulturas descritas no ponto anterior são regidas como sepulturas temporárias.

### **Artigo 27º** **Espécies de jazigos**

- 1 — Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos, conjuntamente dos dois tipos anteriores.
- 2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

### **Artigo 28º** **Inumação em jazigo**

- 1 — Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 — Nos jazigos municipais o período de inumação não pode exceder os 50 anos, findo os quais se procede à exumação.

### **Artigo 29º** **Deteriorações**

- 1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### **Artigo 30º** **Consumção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## **CAPÍTULO VI** **Das Exumações**

### **Artigo 31º** **Prazos**

- 1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 32º** **Aviso aos interessados**

- 1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Secretaria da D.S.U. notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério Municipal no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

- 3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

### **Artigo 33º**

#### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

- 1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo funcionário responsável pelo Cemitério.
- 3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Secretaria da D.S.U..

## **CAPÍTULO VII DAS TRASLADAÇÕES**

### **Artigo 34º**

#### **Competência**

- 1 — A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98
- 2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

### **Artigo 35º**

#### **Condições de trasladação**

- 1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

### **Artigo 36º**

#### **Registos e Comunicações**

- 1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

- 2 — A Secretaria da D.S.U. é obrigada a proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71,º do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

### **Artigo 37º Concessão**

- 1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessão de uso do domínio público para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2 — Os terrenos serão concedidos mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com a disponibilidade existente e por ordem numérica, conforme planta anexa ao presente Regulamento.
- 3 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente da decisão.
- 4 — As concessões de terrenos constituem um direito real administrativo não conferem aos titulares nenhum título de propriedade mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

### **Artigo 38º Pedido**

Do pedido para a concessão de terrenos referido no n.º 2 do artigo anterior deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

### **Artigo 39º Concessões após inumações**

- 1 — Quando as pessoas referidas no artigo 3.º n. 1 decidam pela concessão de sepultura perpétua no acto de requerimento de inumação, e esta lhes for deferida, dispõem do prazo de 30 dias para proceder ao pagamento da respectiva taxa.
- 2 — Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão, e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pela Secretaria da D.S.U., sendo que neste caso terão que pagar a taxa de transladação.

### **Artigo 40º Alvará de Concessão**

- 1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.
- 2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua e outros que se tomem por relevantes.
- 3 — Será também emitido documento onde constem todos os elementos do número anterior, destinado a controlar através da Secretaria da D.S.U., todas as entradas e saídas dos restos mortais do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 41º** **Prazos de realização de obras**

- 1 — Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:
  - a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
  - b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de noventa dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.
- 2 — Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o Município todas os materiais encontrados na obra.

### **Artigo 42º** **Autorizações**

- 1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 43º** **Trasladação de restos mortais**

- 1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 44º** **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

- 1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2 — Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao acto e por duas testemunhas.

## **CAPÍTULO IX TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

### **Artigo 45º Transmissão**

- 1 — As sepulturas e jazigos perpétuos são transmissíveis exclusivamente através da sucessão legítima, nos termos do artigo 2132.º do Código Civil, em vida ou por morte.
- 2 — As transmissões averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão (em vida por escritura de doação feita no Cartório Notarial e por morte através de certidão de óbito acompanhada de escritura de habilitação de herdeiros, escritura de partilhas ou testamento a favor de herdeiro legítimo).

### **Artigo 46º Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior será feito no respectivo título e livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas.

## **CAPÍTULO X SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

### **Artigo 47º Conceito**

- 1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados nos lugares do estilo.
- 2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.
- 5 — Os jazigos que vieram à posse do Município em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou concessionados, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos concessionários a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

**Artigo 48º**  
**Declaração de prescrição**

- 1 — Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a devida publicidade.
- 2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura.

**Artigo 49º**  
**Realização de obras**

- 1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada; desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.
- 2 — Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) no(s) registo(s).
- 3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

**Artigo 50º**  
**Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

**Artigo 51º**  
**Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO XI CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

### **Secção I Das Obras**

#### **Artigo 52º Licenciamento**

- 1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico.
- 2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 53º Projecto**

- 1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Declaração de responsabilidade;
  - d) Estimativa orçamental.
- 2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
- 4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

#### **Artigo 54º Requisição dos jazigos**

- 1 — Os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento 2,00 m.
  - b) Largura 0,75 m.
  - c) Altura 0,55 m.
- 2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

### **Artigo 55º** **Ossários municipais**

- 1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a) Comprimento 0,80 m.
  - b) Largura 0,50 m.
  - c) Altura 0,40m.
- 2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

### **Artigo 56º** **Jazigos de capela**

- 1 — Os terrenos disponíveis para a construção de jazigos de capela têm dimensões 3,00m x 3,00m x 3,00m.
- 2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 m de fundo.

### **Artigo 57º** **Requisitos das sepulturas**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

### **Artigo 58º** **Obras de conservação**

- 1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 49º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o nº1 deste artigo.

### **Artigo 59º** **Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal, a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

### **Artigo 60º** **Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **Artigo 61º** **Sinais funerários**

- 1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

### **Artigo 62º** **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

### **Artigo 63º** **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO XII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 64º** **Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

### **Artigo 65º** **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

#### **Artigo 66º** **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

#### **Artigo 67º** **Realização de cerimónias**

- 1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Actuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- 2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 Horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### **Artigo 68º** **Abertura de caixão de metal**

- 1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de ossadas.
- 2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

### **CAPÍTULO XIII** **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 69º** **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe ao Município, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

### **Artigo 70º** **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

### **Artigo 71º** **Contra-ordenações e coimas**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 250,00€ a 3.500,00€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via fluvial, ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via fluvial, ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via fluvial ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do art. 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100,00€ e máxima de 1.250,00€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

### **Artigo 72º** **Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
  - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

### **Artigo 73º** **Destino das Coimas**

- 1 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 40% para o município que tiver aplicado a coima;
  - b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total dos mesmos, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração;
  - c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
  - d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.
- 2 — Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

## **CAPÍTULO XIV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 74º** **Dúvidas**

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

### **Artigo 75º** **Persuasão e sensibilização**

A Câmara Municipal terá sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

### **Artigo 76º** **Disposições anteriores**

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

### **Artigo 77º** **Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente a seguir à sua publicação em jornal de expansão local e na página electrónica do Município.